

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO E ECONOMIA**

**MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE**

**YURI SCHNEIDER**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito e economia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Gina Vidal Marcílio Pompeu, Marco Antônio César Villatore, Yuri Schneider– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-039-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO E ECONOMIA

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

É satisfação que a Coordenação do Grupo de trabalho de Direito e Economia, do Conselho de Pesquisa e de Pós- Graduação em Direito- CONPEDI, apresenta a coletânea de artigos fruto dos debates realizados no âmbito do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Cumpre ressaltar que o evento acadêmico teve lugar em Aracaju, entre 3/06/2014 e 06/06/2015 com o tema principal: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Dentre os quase 2000 trabalhos selecionados para o encontro, 24 artigos compõem o presente livro do Grupo de Trabalho de Direito e Economia. Essa busca pela análise do Direito Constitucional nas relações econômicas demonstra a evolução e o interesse nas políticas públicas inerentes ao Direito Econômico e na consolidação da linha de pesquisa própria da Análise Econômica do Direito.

O CONPEDI já, desde 2005, trabalha áreas do Direito Econômico em GT 's específicos como aqueles voltados para as relações de Consumo e Desenvolvimento, porém, é de destacar a introdução dos GT 's Direito Econômico e Modernidade e Análise Econômica do Direito já, em 2009, no evento de Maringá. A partir de Fortaleza, em 2010, invariavelmente, o GT Direito e Economia esteve e está presente no CONPEDI.

A construção do conhecimento paulatinamente vai se estruturando pelo esforço de professores, doutorandos, mestrandos e estudantes de graduação que, em seus grupos de pesquisa, solidificam o pensar jurídico de maneira séria e comprometida. O Direito Econômico já, em suas origens, apontava como ramo do conhecimento jurídico que perpassa todos os demais pelo princípio da economicidade e assume, cada vez mais, seu papel e sua importância nas matrizes curriculares das graduações e pós-graduações em Direito.

Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos encontram-se direcionados à análise interdisciplinar do Direito Constitucional nas relações econômicas. Especificamente, detém-se no exame jurídico, constitucional e econômico, com o escopo de encontrar soluções para o fosso que separa o crescimento econômico do desenvolvimento humano. O assunto necessita ser

revisitado, haja vista que apesar de todos os intentos do constitucionalismo dirigente dos Séculos XX e XXI, observa-se a marca da crise econômica internacional e conseqüente atentado ao Estado de bem-estar social.

Vale lembrar que o Brasil em 2015, diante das pesquisas do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, alcançou no ranking internacional a 7ª posição em crescimento econômico, e em outro viés, no que concerne ao desenvolvimento humano, encontra-se na desconfortável posição de 79ª, dentre os 186 países analisados.

Ressalta-se que países europeus, como Portugal, Espanha e Itália, que já haviam conquistado a característica de Estado de bem estar social, enfrentam nessa década, séria recessão, crise econômica e desemprego. Essas razões fazem com que a reflexão dos constitucionalistas, juristas e cientistas políticos venham a contribuir para a ponderação crítica do modelo de Estado que se quer. Que seja o Estado, ora delineado, capaz de viabilizar, de forma sustentável, o crescimento econômico e o desenvolvimento humano em curto, médio e longo prazo.

Direito, política e economia percorrem o mesmo trajeto. Cumpre lembrar Maynard Keynes; impossível ignorar que as soluções dos problemas de sustentabilidade perpassam por questões da eficiência econômica, da justiça social e da liberdade individual. Nesse contexto, os investimentos no bem-estar social e nos bens públicos, atrelados à formação do capital humano e à geração de emprego e renda tornam-se elementos essenciais de contribuição para a efetivação dos objetivos de desenvolvimento do Milênio.

O progresso humano que se deseja, e a efetivação dos direitos fundamentais presentes nos ordenamentos jurídicos transnacionais carecem da reafirmação que reverbera a favor da distribuição equitativa de oportunidades. Nesse diapasão, urge combinar políticas econômicas que incentivem a atração e manutenção de empresas, políticas industriais ativas, com inovação, infraestrutura e tecnologia, e concomitante combate à corrupção, reformas fiscais progressivas e melhor gerenciamento dos recursos destinados à educação, à saúde e à capacitação. Essas diretrizes estão todas inseridas no quadro mais amplo do escopo de promover equidade. Não se dá por razões morais o apoio à justiça social, mas sobremaneira, vê-se como ponto crucial para o desenvolvimento humano.

No contexto brasileiro, insere-se, já no Século XXI, no artigo 6º da Constituição de 1988, o direito à alimentação, o que faz lembrar a crítica de Lassalle sobre os fatores reais do poder. Um dos maiores produtores mundiais de alimento, ainda tem a combater a fome na esfera nacional. Observa-se a defesa da assinatura de pactos internacionais de direitos humanos,

propugna-se por uma sociedade justa, livre e solidária, pela redução das desigualdades econômicas e regionais, e até argumenta-se pela judicialização da política, porém, diante da democracia fragilizada, persiste o questionamento sobre as mudanças de prioridades políticas e destinações orçamentárias que visem efetivar direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais.

Como os senhores poderão verificar cada um dos autores, por meio de percuciente análise, na sua seara de estudos, contribuiu com um aporte a resultados que indicam a viabilidade da diminuição do distanciamento entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil, ou ainda na esfera internacional, própria do seu contexto.

Os artigos foram apresentados em diversos painéis de cinco artigos cada um, o que ensejou intensos debates entre os presentes. Remarca-se a densidade acadêmica dos autores referenciados. Nesse viés, professores, mestrands e doutorands tiveram a oportunidade de debater no Conselho de Pesquisa em Direito, as temáticas por eles estudadas em seus programas de pós-graduação.

Os professores Everton das Neves e Joana Stelzer, usuais coordenadores desse GT, destacaram-se nas primeiras exposições. Assim, foram, inicialmente, apresentados os seguintes artigos:

1. Empréstimos realizados pelo FMI e as consequências de condicionalidade na jurisdição para a soberania do Brasil, autoria de Eduardo Biacchi Gomes e George Rezende Moraes; 2. Da law and economics à economia solidária: uma questão de eficiência, de Everton das Neves Gonçalves e de Joana Stelzer; 3. A eficiente solução de litígios: uma proposta a partir da análise econômica do direito e dos meios alternativos de solução de conflitos, teve como autores, Paulo Marcio Reis Santos e Samantha Caroline Ferreira Moreira; 4. A análise econômica do direito de Richard Posner e a desjudicialização das execuções fiscais como forma de melhor gestão fiscal ao Sistema Tributário brasileiro, de Fernando Pereira Alqualo e Sergio Ricardo Caires Rakauskas e para concluir o primeiro bloco de apresentações; 5. A igualdade como novo paradigma do desenvolvimento econômico capitalista, de Meire Aparecida Furbino Marques e Thiago Bao Ribeiro.

No segundo grupo apresentado, destacou-se a presença do professor Giovani Clark, fundador do GT de Direito e Economia, nesse contexto, foram conciliados os temas a seguir propostos:

1. O papel do direito e do Estado na regulação das crises do modelo econômico capitalista: o lugar do direito e do estado na economia globalizada. Aurores Patricia Fernandes Bega e

Yasa Rochelle Santos De Araujo; 2. A regulação da ANP na efetivação da política de redução do teor de enxofre do diesel, de Yanko Marcius De Alencar Xavier e de Vinicius Fernandes Costa Maia; 3. A análise de impacto regulatório air como instrumento de política pública. Autores Carolina Brasil Romao e Silva; 4. Estado de exceção econômica, de Giovani Clark e Milton Carlos Rocha Mattedi;

O terceiro bloco foi constituído por questionamentos da ordem do Direito Constitucional econômico público e privado, assim sendo, observe-se a ordem de apresentação a seguir disposta:

1. A demanda por cirurgia plástica diante da responsabilidade civil médica: breves considerações, de Rubia Silene Alegre Ferreira e Mariana Faria Filard;
2. O planejamento familiar e o acesso ao crédito sob a ótica da análise econômica do Direito, de Nardejane Martins Cardoso;
3. Análise de impacto regulatório como parâmetro de eficiência nas agências reguladoras, de Matheus Meott Silvestre;
4. Questões Sobre Direito E Economia: apreendendo a pensar o direito além da perspectiva normativa, de autoria de Rosa Maria Freitas Do Nascimento;
5. Livre mercado e desenvolvimento econômico no Brasil: uma leitura a partir da ordem econômica Brasileira, de Evandro de Souza Neves Neto e Ingrid Gadelha de Andrade Neves

E por fim, o último bloco foi composto por 8 artigos, quando se discutiu preferencialmente as questões relativas ao crescimento econômico e social, por meio do acesso ao emprego e à renda, senão veja-se:

1. Análise econômica do direito à liberdade religiosa, de Luis Paulo dos Santos Pontes;
2. Ética, responsabilidade e função social, de autoria de Nelson Laginestra Junior e Flavio Shimabul sob a perspectiva das empresas kuro;
3. O combate à fome e à pobreza como direito econômico fundamental: o debate na teoria econômica, de Luís Alexandre Carta Winter e Martinho Martins Botelho;
4. A análise econômica do direito nas relações de emprego envolvendo as organizações de tendência, de Marco Antônio César Villatore e Rafael Carmezim Nassif;
5. Construção de metas de qualidade de ensino e o direito anticoncorrencial brasileiro: análise da incorporação do grupo Anhanguera pelo grupo kroton, autores Rafael Da Silva Menezes;
6. A Teoria Dos Jogos como instrumento para a administração da justiça: possibilidades e desafios, de Luiza Berlini Dornas Ribeiro Moreira;
7. Responsabilidade social corporativa: conceitos e certificações, de autoria de Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Annuska Macedo Santos de França Paiva;
8. Direito e sociedade: análise do desenvolvimento econômico brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988, de Andrine Oliveira Nunes e Nilton Carvalho Lima De Medeiros.

Note-se que é fundamental a contribuição acadêmica, ora apresentada, dos doutos Professores, Mestrandos e Doutorandos para o processo de tese e de antítese. É ela que movimentava o debate social, econômico, político e jurídico e revigora o encadeamento da participação democrática. Nessa vertente, ao tempo em que se apresenta agradecimento aos autores, espera-se que muito se possa multiplicar a partir dos trabalhos agora publicados para que o elo Direito e Economia fortifique-se na corrente do CONPEDI. Convida-se, por fim, a todos para profícua leitura.

Aracaju, 6 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Gina Vidal Marcilio Pompeu (UNIFOR)

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore (PUCPR/ UNINTER/UFSC)

Professor Doutor Yuri Schneider (UNOESC)

## **LIVRE MERCADO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO BRASIL: UMA LEITURA A PARTIR DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA**

### **FREE MARKET AND ECONOMIC DEVELOPMENT IN BRAZIL: A READING FROM BRAZILIAN ECONOMIC ORDER**

**Ingrid Gadelha De Andrade Neves  
Evandro de Souza Neves Neto**

#### **Resumo**

O presente artigo tem o condão de examinar como o princípio do livre mercado pode atuar como propulsor do desenvolvimento econômico do Brasil, e problematizar as necessidades atuais do país que clamam por estímulos à economia, a partir da análise do caráter capitalista vislumbrado no texto constitucional. A Ordem Econômica Brasileira assegura as bases para a liberdade econômica, mas os comportamentos estatais eminentemente burocráticos e não estimulantes acabam muitas vezes por dificultar ou obstar as oportunidades para que os indivíduos possam empreender e, assim, contribuir para o progresso da sociedade em geral. O presente artigo trata, ainda, da importância da competitividade propiciada pela diversidade e fluidez de mercado, ilustrando que a nação avança quando os agentes econômicos buscam inovações e criações contínuas para satisfazer consumidores. Diante disso, este trabalho busca refletir sobre os efeitos que uma maior liberdade nos mercados brasileiros pode acarretar à evolução desenvolvimentista do país.

**Palavras-chave:** Livre mercado, Ordem econômica brasileira, Desenvolvimento econômico, Livre iniciativa, Concorrência

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The following essay intends to examine how the principle of the free market can act as driver of Brazil's economic development, and discuss the current needs of the country calling for stimulating the economy, from the analysis of the capitalist character envisioned in the Constitution. The Brazilian Economic Order provides the foundation for economic freedom, but eminently bureaucratic state behavior and not stimulants often end up hinder or impede the opportunities for individuals to undertake and thus contribute to the progress of society in general. This article is also about the importance of competitiveness brought about by the diversity and market fluidity, illustrating that the nation moves forward when economic agents seek innovations and continuous creations to satisfy consumers. Thus, this work aims to reflect on the effects that a greater freedom in the Brazilian markets can lead to developmental evolution of the country.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Free market, Brazilian economic order, Economic development, Free enterprise, Competition

## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento econômico apresenta-se com um dos principais desafios a serem vencidos pelas complexas sociedades contemporâneas. A questão é ainda mais relevante em países pobres e em desenvolvimento. Nesses casos, em países que desejam alcançar um padrão de vida de melhor nível, o problema de como aumentar suas taxas de crescimento deve ser a questão central da política econômica.

Quais os fatores que ensejam o desenvolvimento econômico da sociedade e que influenciam os diferentes níveis de crescimento e de prosperidade entre países? Qual é a fórmula do crescimento para determinadas regiões?

O crescimento econômico, de fato, é um fim que todos os países capitalistas existentes atualmente perseguem de forma permanente.

Sabe-se que o sistema econômico-financeiro é composto por diversos agentes econômicos, onde se incluem as empresas nacionais, internacionais e os Estados. Considerando-se que inovação e empreendedorismo são elementos essenciais do chamado “choque tecnológico”, então inovar é caminho bastante seguro para se impulsionar o desenvolvimento econômico de determinado país ou região.

Tendo-se em mente a realidade nacional brasileira, não se pode mais pensar o país como uma economia fechada, no sentido de uma economia protegida, por exemplo, por barreiras às importações. Mais adequado é que se pense o Brasil na visão do mundo globalizado, interdependente, onde o capital financeiro vem determinando a dinâmica de acumulação e onde a tecnologia impõe mudanças.

As economias mundiais, atualmente, encontram-se completamente vinculadas, direta ou indiretamente, e compreender como um país ou região afeta o desenvolvimento de outro e pode contribuir para o desenvolvimento destes outros é fundamental para a definição das políticas externas e internas dos governos.

Ante o exposto, com base em todo o cenário econômico global e a partir de uma interpretação da Ordem Econômica Constitucional Brasileira, o presente estudo tem por objetivo analisar como o princípio do livre mercado, considerando-se a implementação de um ambiente de plena concorrência entre todos os agentes econômicos, pode impulsionar o desenvolvimento econômico brasileiro, para que, conseqüentemente, o país supere seus históricos problemas sociais, a partir de uma desburocratização institucional no tocante aos setores econômicos do Estado.

## 2 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Diversas mudanças no século XX acarretaram em novas correntes, que passaram a nortear o direito econômico brasileiro. A partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a imprimir maiores garantias e direitos, visando maior proteção, seja do indivíduo ou da coletividade.

A Ordem Econômica também foi afetada por tais mudanças, baseando-se em princípios que demonstram uma nova atuação Estatal, que, de acordo com o novo texto constitucional, apresenta, a princípio, uma maior participação no que diz respeito à normatização e regulação do sistema econômico pátrio. Estes princípios estão elencados no artigo 170 da Constituição Federal, conforme disposto a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O dispositivo acima declara os princípios que regulam a Ordem Econômica no Brasil e a atuação estatal no que tange ao Direito Econômico. Grau, citado em obra de Figueiredo, interpretou a expressão “ordem econômica” com um sentido duplo:

Ora entendendo-a numa visão subjetiva e com base no artigo antes descrito, como ser, ou seja, como um conjunto de relações econômicas, e ora, objetivamente e n foco do artigo 173, § 5º, da CRFB, como dever-ser, isto é, como um conjunto de normas jurídicas disciplinadoras dessas relações. (FIGUEIREDO, 2006, p. 39)

Já Szezerbicki, interpretando o disposto no dispositivo constitucional supracitado, salienta que:

Assim, pode-se inferir que a atuação do Estado na área econômica, legitimasse apenas para a proteção dos princípios constitucionais. Mais especificamente na ordem econômica, a intervenção do Poder Público é fundamental para sanar questões que possam vir a afetar a ordem econômica do País. (SZEZERBICKI, p. 03)

O sistema econômico caracteriza, no plano teórico ou ideal, o espírito, a forma e a técnica da atividade econômica de uma Nação.

A ordem econômica nacional apresenta alguns fundamentos que direcionam a atividade estatal na esfera econômica do país. Um destes fundamentos é a garantia de sobrevivência digna do indivíduo, dotada de direitos sociais como renda mínima, repouso semanal, seguro desemprego, direito ao repouso remunerado, dentre outros elencados no artigo 7º da Constituição Federal.

Sem seguir a ordem do rol disposto na Carta Magna, tem-se que a existência digna é mais um dos fundamentos, e busca a erradicação da pobreza, no intuito de findar as injustiças sociais através de políticas de melhor redistribuição da renda, primando pela melhoria da qualidade de vida das classes desfavorecidas economicamente.

Enumera-se ainda a justiça social, que impõe ao Estado o dever de priorizar medidas e políticas que possibilitem a toda sociedade a satisfação de necessidades fundamentais, buscando igualdade e proporcionalidade.

Por fim, e com mais relevância para o presente trabalho, a livre iniciativa, funda-se na não intervenção do Estado no exercício da atividade econômica, desde que não haja prejuízo da sociedade e dos consumidores. Conclui-se que, segundo este fundamento, o Estado não deve interferir na escolha do trabalho do indivíduo. Caberá ao Estado apenas a regulamentação e disciplina dos requisitos necessários para o exercício da atividade laborativa.

A Ordem Econômica constitucional de 1988 foi, portanto, estruturada essencialmente tendo por base a livre iniciativa, que mereceu destaque no caput do Art. 170, e o dever de atuação subsidiária do Estado na exploração direta de atividade econômica.

Os fundamentos apresentados acima são extraídos do caput do Art. 170, enquanto que, dos seus incisos, podem-se identificar princípios que regem a ordem econômica brasileira.

O Princípio da Soberania Nacional consiste na impossibilidade de se restringir um Estado, sendo um requisito essencial para sua consolidação. Szezerbicki (p. 06) afirmou que: “a soberania caracteriza-se como uma espécie de fenômeno genérico do poder. Uma forma histórica do poder que apresenta configurações especialíssimas que não se encontram senão em esboços nos corpos políticos antigos e medievos”.

Este princípio se aplica também à ordem econômica e financeira do estado e foi definido por Figueiredo (2006, p. 41) da seguinte forma:

Traduz-se na mais alta autoridade governamental de uma nação, representando a última instância do poder decisório, caracterizada pela supremacia interna e independência externa. Ressalte-se que, a Soberania Política é assegurada na medida em que o Estado goza e desfruta de soberania econômica.

Assim, através da soberania o Estado é capaz de proteger os interesses econômicos nacionais frente às influências internacionais.

Outro princípio é o da Função Social da Propriedade. Trata-se da determinação legal do uso racional da propriedade privada, sob pena de expropriação evidenciando a interferência do estado na utilização da propriedade, fundada no interesse e proteção da coletividade. Este princípio, fulcrado na ideia de “bem comum”, deve ser respeitado, e só haverá expropriação da propriedade quando não atendida a finalidade do bem. Nunca de forma arbitrária e sem embasamento legal.

Já o Princípio da Defesa do Consumidor é vinculado à livre concorrência, busca a proteção do consumidor diante do fornecedor, em virtude da hipossuficiência do primeiro em relação ao segundo. Isto significa que, nas relações de consumo, o consumidor está em uma posição “inferior” em relação ao fornecedor, na parte mais fraca da relação, merecendo, portanto, especial defesa por parte do Estado.

O Princípio da Defesa do Meio Ambiente visa disciplinar a utilização de recursos naturais, de forma racional bem como os fatores de produção, buscando a preservação dos mesmos, já que eles possuem natureza escassa. Este princípio prioriza a redução da poluição e seus impactos no meio ambiente. A atividade econômica tem o Estado como responsável pelo desenvolvimento de políticas que o desenvolvimento econômico sem denegrir o meio ambiente, objetivando a harmonização de ambos estes interesses.

Assim, o desenvolvimento sustentável deve ser aplicado para possibilitar o crescimento econômico, sem exploração ou destruição do meio ambiente.

O quinto princípio é o da Redução das Desigualdades Regionais e sociais. O referido prima pela redução da desigualdade econômica presente no país, buscando uma justiça distributiva e proporcional. O desenvolvimento e o crescimento do país devem estar aliados a esta redução dessa discrepância socioeconômica constatada nas classes sociais brasileiras.

É dever do Estado implantar políticas de desenvolvimento que proporcionem uma distribuição equilibrada da renda, no intuito de tentar minimizar os impactos sociais que a má distribuição da renda provocam no país.

Por último, extrai-se o Princípio da Busca do Pleno Emprego. A busca do pleno emprego está diretamente ligada ao desenvolvimento econômico, considerando que, quanto

mais trabalhadores, maior será a renda do país, e, conseqüentemente, menores serão as despesas previdenciárias e assistenciais.

### **3 DOCTRINAS ECONÔMICAS NO CENÁRIO GLOBAL**

Diante da plena globalização a qual todos os países mundo afora estão hoje, inevitavelmente, submetidos, no tocante a inúmeras esferas, interessante é tratar acerca dos variados “postos” e caminhos adotados pelos diversos agentes atuantes na atual economia mundial. Hobsbawm ensina que:

Comparar as sociedades quanto ao seu sistema de relações internas entre os membros é inevitavelmente uma comparação de coisas iguais. Quando as comparamos quanto à sua capacidade de controlar a natureza externa é que as diferenças saltam aos olhos. (HOBSBAWM, 1982, p. 254)

A internacionalização gerou um leque de oportunidades até então inexistentes para os países. Com o desenvolvimento comercial, as trocas entre economias globais intensificam-se cada vez mais e, após a Segunda Grande Guerra, diversas teorias econômicas surgiram para tratar acerca da necessária inserção dos países no cenário do novo comércio internacional. Em correlação com o tema, Aguillar (2012, p. 59) conceitua globalização:

Globalização significa o fenômeno econômico de busca de conquista de mercados sem restrições às fronteiras nacionais, o fenômeno político da crescente interdependência dos países, o fenômeno social do frequente deslocamento e fixação de residência de habitantes de um país em outros, o fenômeno tecnológico da revolução informática e das telecomunicações, o fenômeno financeiros dos investimentos especulativos planetários, causando simultaneamente a reestruturação dos agentes econômicos, a transformação do papel do Estado e do direito em todos os países envolvidos.

O comércio internacional, posto em atividade após a Segunda Guerra Mundial, visa promover as trocas comerciais tendo como base regras aceitas internacionalmente. Da mesma forma que o comércio interno produz desenvolvimento, progresso e vasta mudança na vida econômica de uma sociedade, nos dias de hoje as trocas internacionais também geram esse mesmo efeito.

O comércio internacional traz uma série de benefícios aos que nele se inserem, uma vez que há uma maior oferta de bens e preços mais acessíveis. Quando não existente esse comércio externo, as empresas nacionais detêm o poder de mercado e o instituto da concorrência se restringe aos produtos nacionais. Com a inclusão de consumidores estrangeiros, tem-se um potencial de demanda muito potencializado, e as empresas podem

ofertar seus produtos tanto no mercado interno quanto externo, tendo, contudo, que enfrentar internamente também a concorrência das empresas estrangeiras. Aguillar (2012, p. 61) preceitua que:

Com relação à intensidade, nunca houve tanta circulação internacional de bens, serviços e capitais, nunca houve tanta dependência econômica entre os países na produção de bens e serviços, nunca houve mercados tão amplos a serem explorados pelas empresas. Uma economia global se diferencia porque é capaz de funcionar como uma unidade em tempo real, em escala planetária.

Inúmeros são ainda os demais benefícios em se aderir ao comércio internacional, em virtude de uma série de fatores mundiais: desigualdade da distribuição de jazidas minerais em nosso planeta; a diferença de solo e clima para a produção agrícola; a diferença de estágios de desenvolvimento econômico; a divisão dos processos produtivos – divisão do trabalho que permite a difusão da produção; e a intensificação da integração entre os países.

Acerca do tema em questão, há uma divisão doutrinária entre basicamente duas correntes primordiais: doutrina do livre comércio e doutrina do protecionismo.

A primeira, também conhecida por doutrina do livre mercado ou livre-cambismo, postula a eliminação de barreiras ao comércio, tendo em vista que os benefícios obtidos serão maiores quando não são impostos quaisquer obstáculos, inclusive no que se refere a maior intervenção estatal.

Em oposição, tem-se a doutrina do protecionismo, que defende crescimento econômico por meio de proteção do mercado nacional. Alicerça-se na diferença da proporção dos fatores produtivos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Essa diferença ocasiona, a longo prazo, a dependência e perda das relações de troca dos países em desenvolvimento.

É válido analisar a evolução das teorias econômicas a fim de perceber as posturas econômicas e políticas de cada Estado, tendo-se sempre em mente que, nos dias atuais, independente de um país adotar uma ou outra doutrina economia, o mais importante é que ele se insira, de uma forma ou de outra, no mercado internacional, em virtude da economia plenamente globalizada que predomina atualmente.

#### **4 LIVRE MERCADO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO BRASIL**

A partir da análise da Ordem Econômica Brasileira e das teorias econômicas no panorama mundial, é possível refletir sobre como os fundamentos do livre mercado podem guiar o desenvolvimento econômico no Brasil e como eles se articulam nesse desiderato.

Alinhando a dinâmica do livre mercado, o conceito atual de desenvolvimento econômico e a situação atual do empreendedorismo no Brasil, é possível chegar a um modelo ideal de progresso econômico com escopo na ideia básica de liberdade e oportunidade para todos.

#### 4.1 A DINÂMICA DO LIVRE MERCADO

A evolução humana é um processo incessante de adequação a circunstâncias não renunciadas. Partindo de tal premissa, o desenvolvimento da sociedade não pode ser racionalmente controlado e pré-moldado de maneira precisa, ao contrário do que defende os adeptos do marxismo.

Para Iorio (2010), é impossível fixar previsões acerca do futuro dos fenômenos sociais. Para ele, “a evolução das sociedades não segue um curso pré-determinado; é antes um processo de tentativas e erros e, fundamentalmente, de natureza cultural, ao não resultar nem do instinto e nem da razão”.

Nesse sistema de busca de soluções acertadas para avançar, pode-se dizer que a liberdade do homem é fator crucial. É preciso ter liberdade para tentar, para errar e para criar meios de progresso humano. Nesse sentido:

Defender a liberdade não significa opor-se à organização, que constitui um dos meios mais poderosos que a razão pode empregar, mas opor-se a toda organização exclusivista, privilegiada ou monopólica, ao emprego da coerção para impedir que outros tentem apresentar melhores soluções. [...] A organização, por este motivo, poderá ser benéfica e eficiente enquanto for voluntária e se der em uma esfera livre, e terá de se ajustar a circunstâncias que não foram consideradas em sua concepção, ou então fracassar. (HAYEK, 1983, p. 36)

Como foi visto, o princípio da livre iniciativa prega que todos podem realizar alguma atividade, ou seja, todos devem ter as mesmas oportunidades. No seio das interações comerciais, a liberdade de mercado significa “o grau de autonomia de cada interessado na troca, dentro da luta de preços e de concorrência” (WEBER, 2004, p.50). Através do livre mercado, portanto, os indivíduos exercem seu direito de escolha. Ao revés, num Estado sem mercado ou onde ele é integralmente regulado pelo governo, a liberdade inexiste.

Não se pode olvidar que a concorrência sempre foi um fator preponderante no processo de novos conhecimentos, invenções e descobertas. Através da competição, conquistas são estimuladas e preservadas e, nesse contexto, o direito de propriedade privada e de liberdade de trocas são essenciais.

No modelo de livre concorrência, cada indivíduo pode soterrar produtos ou serviços com novidades mais acessíveis e atrativas. Mises (2010, p.13-14), partindo da premissa de que as nações mais prósperas foram as que menos dificultaram a firmação da iniciativa privada, defende:

O sistema de lucro orna prósperos aqueles que foram bem-sucedidos em atender as necessidades das pessoas, da maneira melhor e mais barata possível. A riqueza somente pode ser conseguida pelo atendimento ao consumidor. Os capitalistas perdem suas reservas monetárias se deixarem de investir no tipo de produção que melhor satisfaz as solicitações do público, no plebiscito diário e contínuo no qual cada centavo dá direito a um voto, os consumidores determinam quem deve possuir e fazer funcionar fábricas, lojas e fazendas. O controle dos meios materiais de produção é uma função social, sujeita à confirmação ou à revogação pelos consumidores soberanos.

Indo mais além, Constantino (2009, p. 82-83) conclui que “o livre mercado é o único meio conhecido para permitir que os indivíduos julguem vantagens comparativas de usos diferentes dos recursos escassos”. Consequentemente, a liberdade de preços seria fundamental e o interesse pelo lucro tornaria mais eficaz a disposição dos recursos.

Na ótica liberal ou neoliberal, o livre mercado favorece quem serve melhor os consumidores. Embora todos tenham liberdade para empreender, apenas alguns a exercitam. Porém, ao final, todos ganham com ela. Este pensamento, bastante contestado ao longo dos anos, lançou as bases da teoria da “mão invisível do mercado” de Adam Smith, muitas vezes mal compreendida.

Para Smith, existe uma dinâmica inerente ao mercado que rateia socialmente as conquistas individuais. Alguns interpretam essa tese como fundamento para a conduta egoísta e opressora dos empresários, enquanto que outros a invocam para impor o Estado Mínimo. Todavia, segundo Leite (2013), Smith não defendia o fim do Estado nem era alheio ao comportamento egocêntrico dos agentes econômicos, mas era a favor da livre concorrência e da racionalização da produção “sem subestimar a necessidade da regulação estatal”.

O grande problema, porém, é que a interferência excessiva do Estado na economia carrega um aparato burocrático próprio das atividades básicas do governo, criando entraves ao livre mercado. Por conseguinte, uma sociedade burocrática mitiga a liberdade dos empreendedores, dificultando o progresso da nação.

## 4.2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Em sua obra “Desenvolvimento como liberdade”, Sen (2000) chama a atenção para um processo de desenvolvimento que seja capaz de driblar os fatores de privação da liberdade. Para o autor, é preciso integrar aspectos econômicos, sociais e políticos para suprir a carência de oportunidades econômicas e a intervenção excessiva de um Estado repressivo:

As razões para adotar uma abordagem múltipla do desenvolvimento tornaram-se mais claras em anos recentes, em parte como resultado das dificuldades enfrentadas e dos êxitos obtidos por diferentes países ao longo das últimas décadas. Essas questões relacionam-se estreitamente à necessidade de equilibrar o papel do governo – e de outras instituições políticas e sociais – com o funcionamento dos mercados (SEN, 2000, p.151).

Sobre a importância da capacidade associativa, bem como da confiança dos membros da sociedade e da cidadania ativa para o desenvolvimento, Fukuyama (1996, p.19) assinala:

[...] uma das lições mais importantes que podemos extrair de uma observação da vida econômica é a de que bem-estar de uma nação, bem como a sua capacidade de competir, são condicionados por uma única e sutil característica cultural: o nível de confiança inerente à sociedade em causa.

Assim é que, de acordo com Friedman, o princípio da liberdade dos agentes econômicos seria um mecanismo fundamental para a harmonia da economia capitalista e, por conseguinte, para o efetivo desenvolvimento econômico. O autor faz uma releitura da mão invisível smithiana, concluindo que o equilíbrio do mercado é alcançado pela contribuição voluntária dos agentes em busca de seus interesses particulares. Assim, o consumidor seria protegido da coação dos empresários em razão da existência de outros empresários (SILVA, 2011).

Percebe-se, pois, que o significado de desenvolvimento vai muito além das noções de crescimento ou progresso econômico, para alcançar a melhora na qualidade de vida da sociedade e da vida em sociedade, bem como no fortalecimento de suas liberdades. Nessa direção, Sen (2000, 20) reconhece que “a contribuição do mecanismo de mercado para o crescimento econômico é obviamente importante, mas vem depois do reconhecimento da importância direta da liberdade de troca – de palavras, bens, presentes”. Ainda nas palavras do autor:

O fato de que o direito das transações econômicas tende a ser um grande motor do crescimento econômico tem sido amplamente aceito. Mas muitas outras relações permanecem pouco reconhecidas, e precisam ser mais plenamente compreendidas na análise das políticas. O crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa. Portanto, a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais (incluindo, em muitos casos, redes de segurança social) que o crescimento econômico pode possibilitar (SEN, 2000, p. 57).

Outrossim, para Salomão Filho (2002, p. 32), o desenvolvimento econômico demanda uma harmonização de aspectos históricos, geográficos, políticos e sociais, que hoje interagem sistematicamente viabilizam o processo de autoconhecimento de cada sociedade no contexto globalizado:

O desenvolvimento, antes de um valor de crescimento, ou mesmo um grupo de instituições que possibilitem determinado resultar, é um processo de autoconhecimento da sociedade. Nesse processo a sociedade passa a descobrir seus próprios valores aplicados ao campo econômico. As sociedades desenvolvidas sob essa visão são aquelas que bem conhecem suas próprias preferências. Portanto, dar privilégio aos valores não significa substituir o determinismo de resultados da teoria econômica por um determinismo de valores pré-estabelecidos. Significa, isso sim, dar prevalência à discussão sobre as formas específicas para cada sociedade de autoconhecimento e auto definição das instituições e valores mais apropriados ao seu desenvolvimento econômico-social.

Cabe a cada nação, portanto, diagnosticar os melhores percursos para seu desenvolvimento econômico, a partir de análise de suas peculiaridades.

Sobre o desequilíbrio entre os países mais ricos e mais pobres, em termos de desenvolvimento, Furtado (1996, p. 23) constata que a diferença existente entre eles é resultante das distinções que eles apresentam quanto às bases e componentes do conceito de desenvolvimento. Igualmente, o grau de invenção cultural refletiria no progresso tecnológico, que desencadearia numa maior ou menor acumulação. Assim, o modo de apropriação econômica e utilização do excedente seria um dos fatores para justificar a existência de países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

#### 4.3 O EMPREENDEDORISMO NO BRASIL

No contexto dos mercados, novas soluções são tomadas pelos agentes econômicos a todo momento, de modo que informações de um determinado tempo são alteradas sistematicamente num período seguinte, perfazendo um ciclo de competitividade contínuo.

Nessa dinâmica, o papel do indivíduo empreendedor é preponderante. Esclarece Constantino (2009, p. 135):

Essas séries de mudanças interligadas às decisões constituem o processo de mercado, que é inerentemente competitivo. Em cada momento, há a descoberta de novas informações antes não disponíveis, gerando novas oportunidades. No esforço de ficarem à frente dos competidores, os participantes são forçados a buscar uma interação cada vez mais hábil dentro de seus limites. A confiança na habilidade do mercado em aprender com a experiência e gerar um fluxo contínuo de informação que permite o processo de aperfeiçoamento depende diretamente da presença do empreendedor.

Desde o ano 2000 o Brasil participa da pesquisa GEM – Global Entrepreneurship Monitor, que busca demonstrar o panorama comportamental do empreendedorismo no mundo. A pesquisa visa analisar o indivíduo empreendedor em suas tentativas de criar uma atividade autônoma, uma empresa nova ou ampliar um empreendimento existente<sup>1</sup>.

A pesquisa de 2012 aponta alguns fatores favoráveis ao empreendedorismo no Brasil, como clima econômico, normas culturais e sociais e *In Framework Conditions*. Por outro lado, dentre os aspectos indicados como limitadores, tem-se o nível de educação empreendedora no ensino fundamental e médio e as políticas governamentais: burocracia e impostos.

No que tange às características dos empreendimentos, conclui-se que no Brasil a maioria dos negócios está ligada a conhecimentos não inovadores, a orientação internacional é tímida, a idade da tecnologia empregada fica em torno de cinco anos e 43,2% dos empreendedores não pretende criar ocupações no próximo quinquênio. Assinala-se, ainda, que as condições recentes da economia brasileira contribuíram para essa modalidade de empreendimento pouco inovador e com baixa inserção internacional. O caráter inovador é mais notório quando se empreende por oportunidade do que por necessidade. A primeira ocorre quando o indivíduo inicia sua atividade para melhorar sua qualidade de vida ao constatar uma oportunidade, enquanto que a segunda ocorre por falta de opção de emprego.

Como se vê, o empreendedorismo é resultante de uma sociedade livre, que possibilita e estimula seus cidadãos a transformar suas capacidades em serviço concreto que seja útil a todos, e “é por oferecer as melhores oportunidades para isto que uma sociedade livre se pode tornar muito mais próspera do que outras”. Noutros termos, o uso correto da capacidade de

---

<sup>1</sup> A íntegra da pesquisa está disponível em <[www.ibqp.org.br/.../Empreendedorismo%20no%20Brasil%202012.pdf](http://www.ibqp.org.br/.../Empreendedorismo%20no%20Brasil%202012.pdf)>. Acesso em 10 dez. 2014.

empreendimento representa a mais bem remunerada atividade numa sociedade livre (HAYEK, 1983, p. 87-88).

Nesse sentido, Rocha (1998, p. 59) defende que o suporte necessário para a sociedade de conhecimento atual é a priorização do ensino fundamental, para que a preparação para a cidadania e a cultura geral alcance uma maior quantidade de indivíduos. Apenas assim a aquisição de capacidade profissional será abrangente e poderá se diversificar continuamente, tornando dinâmica a relação das pessoas com o mercado. Nas palavras do mesmo autor:

A capacidade empreendedora, por exemplo, essencial ao progresso social, corresponde a atributo pessoal. A sociedade moderna tem a obrigação de facultar a todos o acesso aos conhecimentos que os habilitem a conquistar a posição que suas capacidades lhes poderiam facultar (ROCHA, p. 59).

O Brasil apresenta uma das mais baixas taxas de lançamento de produtos novos no mercado global, o que causa estagnação em seu desenvolvimento econômico, já que empreender é uma condição crucial para fomentar inovações que gerem prosperidade e progresso para a sociedade.

#### 4.4 LIVRE MERCADO COMO PROPULSOR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO

Não se pode olvidar que a Constituição Brasileira de 1988 filia-se ao sistema capitalista. Pela leitura de seus dispositivos, percebe-se um sistema de bem-estar social em sintonia com o desenvolvimentismo e uma proteção de princípios e direitos individuais essencialmente liberais, tais como livre iniciativa, propriedade e livre concorrência. (GRAU, 2003, p. 262).

Na prática, os citados princípios visam à otimização dos recursos econômicos, para que o mercado ocorra com fluidez. Para Friedman (1977, p.12), os governantes desempenham um papel significativo no mercado, ainda que reduzido. Teria, pois, a função de determinar regras, primando pelo bom funcionamento do mercado em consonância com a ideia de liberdade. A vedação à formação de cartéis, por exemplo, seria uma forma de assegurar uma boa dinâmica do comércio. Na lição do autor:

O que o mercado faz é reduzir sensivelmente o número de questões que devem ser decididas por meios políticos e, por isso, minimizar a extensão em que o governo

tem que participar diretamente do jogo. O aspecto característico da ação política é o de exigir ou reforçar uma conformidade substancial (FRIEDMAN, 1977, p.12).

Uma das razões da intervenção reduzida do governo e de uma maior liberdade dos particulares na economia seria evitar a burocracia. Isso porque quando o Estado atua maciçamente nos negócios, ele congela a iniciativa privada e a expansão do conhecimento. Noutros termos, quando o governo tem a incumbência de, ao mesmo tempo, assistir à sociedade, decidir preços de produtos, regular contratos, prestar todos os tipos de serviços, dar proteção a empresas e empregos, fixar taxas de juros, é certo emergir um grande aparelho burocrático que tolherá a livre iniciativa e o livre mercado (CONSTANTINO, 2009, p. 39).

Em se tratando de Brasil, a burocracia é um fator preocupante e obstativo de empreendimentos. O último Relatório Global de Competitividade<sup>2</sup>, que mede o quanto a burocracia influi negativamente no desenvolvimento de uma nação, confirma o caráter burocrático brasileiro, indicando o país na 51ª posição do ranking de competitividade. Os primeiros lugares, ocupados por Suíça, Cingapura, Suécia e Finlândia, retratam que suas características comuns – de abertura da economia e de reduzida burocracia governamental – impulsionam seu crescimento e competitividade.

Guiando-se pela maior imparcialidade do governo e pela livre movimentação de capitais, a doutrina neoliberal critica a atuação estatal na economia e na prestação de serviços públicos. Nesse contexto, partir da década de 80, veio à tona o Estado Regulador, uma nova faceta do estado capitalista. Em nome do interesse público, esse novo estado se propõe a regular as atividades dos agentes econômicos, mas se comportando como liberal, garantindo, por exemplo, “que a concorrência seja livre e não falseada” (NUNES, 2007, p. 12).

A atual conjuntura brasileira sugere que o país concluiu sua Revolução Industrial, porém sob o controle do Estado. Ao que parece, isso não levou à sociedade a um modelo homogêneo em termos de padrão de vida, como se dá nas nações desenvolvidas, mas fixou privilégios a determinados grupos em meio a grandes aglomerados de pobreza. Por isso é que, conforme defende Rocha, é “necessário liquidar o Estado empresário e obrigá-lo ao exercício de suas funções indelegáveis, no plano da saúde, da segurança e da educação” (ROCHA, 1998, p. 68).

A consolidação de um mercado brasileiro mais livre permitiria uma ampliação de oportunidades e ações possíveis aos empreendedores, que poderiam arriscar mais capital a fim de melhor atender os consumidores. Por conseguinte, a produtividade empresarial seria

---

<sup>2</sup> A íntegra do Relatório está disponível em <<http://www.consuladoporugalrj.org.br/noticias/relatorio-global-de-competitividade-20142015-do-world-economic-forum/>>. Acesso em 13 dez. 2014.

elevada e com isso mais conhecimento seria desenvolvido, além de aumentar o salário e o poder aquisitivo dos trabalhadores, melhorando a qualidade de vida da sociedade como um todo.

A sensação e confiança no livre mercado estimulariam as inovações tecnológicas, que hoje representam condição indissociável do progresso de um país. Na corrida para satisfazer os desejos do consumo de massa, a competição por instrumentos novos e criativos geraria avanço tecnológico contínuo.

No cenário internacional, o Brasil está imerso em acirrada concorrência com demais países emergentes, onde a disputa é influenciada por marketing, mecanismos tecnológicos e planejamento de produtos, e não apenas variedade de preços. É dessa disputa que surge a evolução e o desenvolvimento para os Estados, afastando a estagnação. Assim, o protecionismo e a intervenção estatal são importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro em grau moderado, mais no sentido do Direito Regulatório. É dizer, uma participação estatal radical e burocrática na economia funciona como entrave ao desenvolvimento, e não como catalisador.

O progresso econômico no Brasil demanda por competitividade entre empreendedores, onde os mercados devem funcionar como oficina de testes e busca por recursos mais eficientes. Tal constatação se baseia no histórico de crescimento das sociedades mais desenvolvidas, nas quais a adoção de um sistema de livre iniciativa foi curial.

Inobstante a contrapartida individual para o empreendedor bem sucedido seja o lucro, a recompensa para a sociedade é o desenvolvimento econômico geral.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Plena competição entre um vasto leque de empresários, buscando um novo produto comercial, além de dispositivos de produção mais eficientes economicamente, é requisito primordial para que o progresso econômico seja alcançado.

A atividade empresarial é especulativa e experimental. Não se pode admitir que alguém pode conhecer com tanta certeza, e de antemão, quais produtos e qual dispositivo serão os mais adequados, sem que se leve em conta o teste de mercado contínuo, alcançado com efetividade concorrencial.

Não é, portanto, em nada surpreendente que o crescimento econômico historicamente tenha aparecido em combinação com o surgimento de um sistema de livre iniciativa.

Concorrência e liberdade empresarial funcionam como os fundamentos para a acumulação de capital e a evolução científico-tecnológica.

A natureza do progresso econômico em si requer especulação empresarial. Todavia, além do seu papel de lidar com a incerteza, também se necessita do empreendedorismo para que se cumpra o trabalho cotidiano da atividade econômica de fazer uso de pequenas porções de informações que permitem a eliminação de ineficiências e servem como sinais para explorar oportunidades econômicas. É função do empresário gerar e utilizar essas porções de informações.

As empresas brasileiras, impulsionadas por condições adequadas e instrumentadas pelo Estado, necessitam considerar mais o desenvolvimento de novas tecnologias. Não é possível competir no mercado internacional se não houver mudança de mentalidade.

Grandes volumes de recursos em inovação, ciência e tecnologia, precisam ser aplicados. O Brasil deve seguir o caminho, por exemplo, da Coreia do Sul que, na década de 1970, investiu radicalmente em educação para sair do atraso econômico e social, e hoje é uma das nações mais avançadas tecnologicamente.

Pode-se concluir, portanto, que sem vasto investimento em ciência e tecnologia, sem mercado e sem um ambiente concorrencial não há mecanismos para induzir a inovação e, portanto, para produzir crescimento e desenvolvimento econômico. Não que se possa atingir desenvolvimento econômico com total ausência do Estado. Contudo, seguindo as tendências econômicas atuais, além da Ordem Econômica preceituada na Constituição Federal Brasileira, este deve ocupar apenas um papel eminentemente regulatório, estruturando o cenário da economia nacional para que se alcancem as condições supracitadas.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Atlas, 2012

CONSTANTINO, Rodrigo. **Economia do indivíduo**: o legado da Escola Austríaca. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.

CONSULADO GERAL DE PORTUGAL NO RIO DE JANEIRO. Relatório Global de Competitividade 2014/2015. Disponível em <<http://www.consuladoporugalrj.org.br/noticias/relatorio-global-de-competitividade-20142015-do-world-economic-forum/>>. Acesso em 12 dez. 2014.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. [sol.]: Arte nova, 1977.

FUKUYAMA, Francis. **Confiança**: valores sociais e criação de prosperidade. Lisboa: Gradiva, 1996.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

HAYEK, Friedrich August Von, **1899 – Os fundamentos da liberdade**; introdução de Henry Maksoud; tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle, São Paulo: Visão, 1983.

HOBBSAWM, Eric J. A contribuição de Karl Marx para a historiografia. In: BLACKBURN, Robin (Org.). **Ideologia na ciência social**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

IBQP. Global Entrepreneurship Monitor. Disponível em <[www.ibqp.org.br/.../Empreendedorismo%20no%20Brasil%202012.pdf](http://www.ibqp.org.br/.../Empreendedorismo%20no%20Brasil%202012.pdf)>. Acesso em 10 dez. 2014.

IORIO, Ubiratan. **A filosofia política da escola austríaca.** Disponível em <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCYQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ubirataniorio.org%2Fantigo%2FAM\\_10\\_Dez.pdf&ei=kmCGVMDmA8WpNruJgtgP&usg=AFQjCNG195kH\\_ZQdggzqg\\_1ZIwMBP1\\_P9Q&bvm=bv.80642063,d.eXY](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCYQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ubirataniorio.org%2Fantigo%2FAM_10_Dez.pdf&ei=kmCGVMDmA8WpNruJgtgP&usg=AFQjCNG195kH_ZQdggzqg_1ZIwMBP1_P9Q&bvm=bv.80642063,d.eXY)>. Acesso em 11 dez. 2014.

LEITE, Alcides. **A mão invisível de Adam Smith.** 30/08/13. Disponível em <<http://www.monitormercantil.com.br/index.php?pagina=Noticias&Noticia=139845>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

NUNES, Antônio José Avelãs. **Neoliberalismo, globalização e desenvolvimento econômico.** Nomos: Revista dos Curso de Mestrado em Direito da UFC. Fortaleza, v. 23, p. 37-74, jan./dez. 2004.

ROCHA, Vilmar. **O liberalismo social:** uma visão doutrinária. São Paulo: Instituto Tancredo Neves, 1998.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito da concorrência:** as estruturas. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das letras, 2000

SILVA, Rafael de Almeida. **A liberdade nas perspectivas teóricas de Milton Friedman e Amartya Sen.** *Ciências Sociais em Perspectiva* / Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Campus de Cascavel. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. – v. I. n. I (2002) – Cascavel: EDUNIOESTE, 2011. Semestral ISSN: 1981-4747 (eletrônico). Vol. 10 – N° 19. <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/issue/view/400/showToc>>. Acesso em 11 dez. 2014.

SZEZEBICKI, Arquimedes da Silva. **Os Princípios Gerais da Ordem Econômica Brasileira:** avanços e Efetividade Desde a Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.eptic.com.br/arquivos/Publicacoes/textos%20para%20discussao/textdisc6.pdf>>. Acesso em 13 dez. 2014.

VON MISES, Ludwig. **A mentalidade anticapitalista.** Tradução de: Carlos dos Santos Abreu. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: UnB, 2004.